



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 07 de Agosto de 2023.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2023

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1294 / 23
Recebido em:	07/08/23 às 15:00
Protocolista	[Assinatura]

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos similares, a fornecerem Carrinhos de Compras adaptados às pessoas com deficiência e também às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Cambé.

Autoria: Vereador Igor Mateus

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

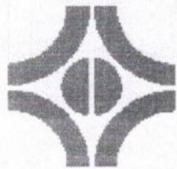
O Projeto de Lei Complementar em estudo, de autoria do Vereador Igor Mateus, busca obrigar que hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares disponibilizem carrinhos de compras adaptados para uso de pessoas com deficiência e também daquelas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista.

A propositura estabelece que os Fiscais de Postura, da Prefeitura Municipal, deverão comunicar a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais, os quais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da Lei, para promover as devidas adequações.

Determina também que o não cumprimento das exigências da Lei, implicarão na aplicação das penalidades constantes do Art. 79, da Lei Complementar nº 54, de 23 de Outubro de 2020, que dispõe acerca do Código de Posturas do Município de Cambé.

Na Exposição de Motivos, o autor relata que “é necessário enxergar as dificuldades que uma pessoa com deficiência encontra para exercer atividades simples do dia-a-dia, como ir ao supermercado, e a dificuldade dos pais ou acompanhantes para poder leva-los em suas tarefas diárias. Assim, desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio e precisam fazer parte da Política Social do Município”.

É o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

Desta forma, faz-se a seguir.

A – DA INICIATIVA PARLAMENTAR

No que tange à competência legislativa acerca da matéria analisada, o Supremo Tribunal Federal pacificou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são aquelas constantes do rol taxativo do Art. 61 da Constituição Federal. Vejamos o entendimento:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)

(...) manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Salienta-se que o referido Projeto de Lei Complementar não cogita a criação de serviço público, apenas obriga que estabelecimentos comerciais da iniciativa privada se adequem com a finalidade de oferecer mobilidade e facilidade para pessoas com deficiência, estando consoante ao entendimento proferido pelo STF.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 determina ser competência dos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Corroborando com a Carta Magna, a Lei Orgânica do Município apresenta em seu Art. 7º:

Art. 7º. *Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, fica demonstrada a competência legislativa, amparada pelos preceitos constitucionais e pelo entendimento de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

Com o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, em 30 de Março de 2007, foi assinado em Nova York a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

O Brasil, signatário da Convenção e do Protocolo, promulgou em 25 de Agosto de 2009 Decreto sob o nº 6.949, o qual ratificou as intenções acordadas durante a reunião.

O Decreto supracitado define pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Com a finalidade de assegurar e promover a igualdade de direitos e das liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, em 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, conhecida com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem como base a Convenção Internacional e o seu Protocolo Facultativo, promulgados por meio do Decreto nº 6.949.

Com o intuito de garantir os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, foi sancionada a Lei nº 12.764, que além de instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com o referido transtorno, ainda apresenta a definição e a equiparação à deficiência. Vejamos:

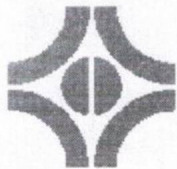
Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Tem-se, portanto, que pessoas com Transtorno do Espectro Autista usufruem dos mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência.

A propositura em questão prevê que estabelecimentos comerciais ofereçam carrinhos de compras adaptados, garantindo a inclusão das pessoas com deficiência e propiciando que elas realizem tarefas comuns do dia-a-dia com maior facilidade e com igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No que tange à igualdade e não discriminação de pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assim dispõe:

Art. 4º *Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

O referido Estatuto ainda prevê que compete ao poder público garantir a dignidade das pessoas com deficiência.

Art. 10. *Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.*

O dever de proteção e a garantia de direitos das pessoas com deficiência faz parte dos preceitos constitucionais, a qual determina que tal competência deve ser exercida em comum pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A defesa de direitos das pessoas com deficiência ganha ênfase constitucional quando aborda o acesso de crianças, jovens e adolescentes a bens e serviços coletivos, visando sua integração social.



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 227. (...)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Neste sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ratifica os preceitos constitucionais ao determinar que é dever do Estado, da sociedade e da família a garantia e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A vivência em comunidade e a inclusão e participação da pessoa com deficiência em atividades cotidianas é tema abordado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

(...)

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Visando a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, apresenta como uma das matérias abordadas o fornecimento de carros e cadeiras de rodas por estabelecimentos comerciais para que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam acessar os locais de comércio com a mesma facilidade das demais pessoas.

Art. 12-A. *Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Mediante todo o exposto, verifica-se que a presente propositura é consoante aos preceitos listados, trazendo dignidade e inclusão a pessoas com deficiência, uma vez que busca propiciar a estas pessoas a oportunidade de realizar uma atividade comum, a exemplo de fazer compras em um supermercado, com condições semelhantes aos demais.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar em análise não encontra óbice legal, podendo ser votado em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura que impõe a hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência e também àquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, o qual inexistem óbices.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO



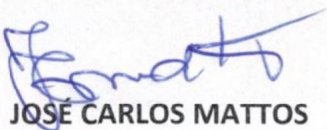
ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator



ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável



JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável